



LEI MUNICIPAL Nº 2.263 /2015.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

O Povo do Município de Pirapora, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB é um instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, respeitadas às competências da União e do Estado, que tem como objetivo melhorar a prestação dos serviços de saneamento básico, a qualidade da saúde pública, em busca do desenvolvimento eficiente, eficaz e sustentável.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Pirapora, é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento, para atingir a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos e
- IV - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais.

Art. 3º Para estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município - PMSB de Pirapora serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

-
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
 - III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem a peculiaridade local e regional;
 - IV - a articulação com outras políticas públicas;
 - V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
 - VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
 - VII - a transparência das ações;
 - VIII - o controle social;
 - IX - a segurança, qualidade e regularidade;
 - X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Pirapora deverá respeitar o que determina a Lei Municipal que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram o Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Pirapora/MG, Anexo a essa lei.

Art. 5º O presente Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Pirapora/MG.

Parágrafo único - Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB:

- I - Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III - Criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços de Saneamento Básico;
- IV - Estimular a conscientização ambiental da população;
- V - Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de Saneamento Básico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do município de Pirapora, e conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Diagnósticos situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II - Definição de diretrizes gerais e suas metas, através de planejamento integrado, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e outros planos setoriais e ou regionais;
- III - Estabelecimento de metas e ações de curto prazo: de 1 (um) a 4 (quatro) anos, médio prazo: entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos e longo prazo: entre 13 (treze) e 20 (vinte) anos;
- IV - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V - Programas de investimentos em obras, ações e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Pública e Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

§ 1º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pirapora deverá ser elaborada em articulação com o Poder Público Municipal, com o Conselho Municipal de Saneamento Básico e com os prestadores dos serviços correlatos e, estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos;

- I. Das políticas da União, Estado e Município de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. Do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano da Bacia Hidrográfica (Recursos Hídricos), o qual o município pertence.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação dos planos anteriormente vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Os novos Programas, Projetos e Ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pirapora deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas, exceção dos contidos nesse Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Pirapora/MG, Anexo a essa lei.

Parágrafo único - Os novos regulamentos, por Decreto deverão compor os Anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pirapora, e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 8º A gestão dos serviços de Saneamento Básico terão como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento básico e o perfeito controle social, além do controle dos efeitos ambientais.

Art. 9º As prestações dos Serviços Públicos de Saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, ou da administração indireta por Autarquia, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único - fica vedada a privatização e a concessão onerosa ou não onerosa da prestação dos serviços de saneamento básico, podendo o município optar pela terceirização dos serviços, observada a Lei 8.666/97, com suas alterações posteriores, assim como, as normas gerais de contabilidade e outras pertinentes.

Art. 10 Em casos de infração, danos ou degradação dos elementos que compõe os sistemas de saneamento básico nos seus componentes: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais, sem prejuízo das sanções civis, penais e criminais cabíveis, acarretarão na aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II - Multa simples ou diária;
- III – Interdição

Parágrafo único - Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 11 Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como, a existência comprovada do dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será regulamentada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico de Pirapora.

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico e, suas alterações.

Art. 12. A penalidade de interdição será aplicada:

I - Em caso de reincidência e

II - Quando da infração resultar em:

- a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) Degradação ambiental de dano aos componentes do Saneamento Básico, que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator, ou ainda, não há recuperação da degradação às suas custas;
- c) Risco iminente à saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 Constitui órgão executivo do presente Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Pirapora, na forma da Lei Municipal nº 145 de 22 de Abril de 1954, *que Aprova o Regulamento do Serviço Autônomo de Água da cidade de Pirapora*; a Lei 403 de 18 de março de 1964, *que Reestrutura o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da outras providencias*; Lei nº 2.107 de 2011, *que Reestrutura o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – e dispõe sobre a inclusão dos serviços de limpeza Pública e manejo de resíduos sólidos no rol de suas atribuições e outras providencias*; Lei nº 2.152 de 2013, *que Reestrutura o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dispõe sobre a inclusão do serviço de drenagem e atividades de defesa civil no município e dá outras providências*.

Art. 14 Constitui órgão superior do presente Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído com base no artigo 11 da Lei Municipal, que constitui a Política Municipal de Saneamento Básico de Pirapora.

Art. 15 Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pirapora os documentos contidos no Anexo (Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico) desta Lei.

Art. 16 Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal 11.445/2007 e o seu Decreto Regulamentador nº 7.217/2010.

Art. 17 Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 05 de maio de 2015.

Neivaldo Pereira da Silva
Presidente

Sebastião Gregório dos Reis Filho
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº2263/20115

Sanciono a presente Lei e seus anexos. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei couberem, que cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Pirapora(MG), 18 de Maio de 2015


HELIOMAR VALLE DA SILVEIRA

Prefeito Municipal de Pirapora

